



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.393

Aut. 95 MENS 6393-A

cria, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada e dá outras providências.

Aut. 96 MENS 6393-B

Autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a alienar os imóveis que indica, pertencentes ao patrimônio do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Aut. 97 MENS 6393-C

Prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

(convocar extraordinariamente)

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1265

Em 23 de dezembro de 1998

Edna

Serviço de protocolo

Desdobrada (em projetos)



ESTADO DO CEARÁ

1
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.393

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento dessa augusta Assembléia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, projetos de leis versando sobre matérias de relevante importância e de grande interesse público. Entretanto, algumas proposições, no que pese sua relevância e urgência, não puderam ser devidamente apreciadas e votadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, e de acordo com a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no que diz respeito às mensagens de interesse do Poder Judiciário, **convocar extraordinariamente** essa Augusta Assembléia, aproveitando a convocação a ser feita para a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado eleitos, no período que terá início em 28 de dezembro de 1998 até o dia 1º de janeiro de 1999, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, todas urgentes e de relevante interesse público:

1. Mensagem n. 09/98 - Tribunal de Justiça, cujo Projeto de Lei eleva à categoria de 2ª Entrância a Comarca de Orós e à de 1ª Entrância a Comarca Vinculada de Baixo, com a elevação e criação dos respectivos cargos indicados, introduzindo, ainda, alterações no Anexo Único da Lei n. 12.776, de 29 de dezembro de 1997;

2. Mensagem n. 10/98 - Tribunal de Justiça, cujo Projeto de Lei dispõe sobre a criação de cargos no Quadro III - Poder Judiciário e dá outras providências;

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ



A criação da Secretaria sob comento, destina-se, pois, a promover a otimização dos recursos do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água na busca da melhoria da produção e da produtividade da agricultura irrigada, impulsionando, assim, a geração de emprego e renda e o apoio ao desenvolvimento das atividades de agronegócios e de abastecimento alimentar.

O projeto promove, ainda, alterações na Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Irrigação, adequando-a aos propósitos da nova Secretaria.

7. o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que prorroga os efeitos da Lei n. 12.445, de 30 de maio de 1995, que concede às indústrias consumidoras de aços planos crédito presumido do ICMS nos valores que indica em seu artigo 1º, o qual tem o seguinte significado:

O incentivo fiscal tratado, vem sendo outorgado desde o ano de 1995, e visa conferir maior competitividade ao setor industrial cearense, produtor de bens de consumo duráveis, que utiliza como matéria-prima essencial aços planos. A prorrogação do benefício até 31 de dezembro de 1999 é, pois, importante para que o referido setor continue a competir com força econômica suficiente, diante de indústrias similares de outras unidades da Federação, que também vendem seus produtos neste Estado.

Certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de respeito e consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 23 de dezembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



3. **Mensagem n. 11/98 – Tribunal de Justiça, na forma de seu substitutivo**, cujo Projeto de Lei erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância, com a criação dos respectivos cargos de Juiz de Direito e de seus auxiliares, e dá outras providências;

4. **Mensagem n. 15/98 – Tribunal de Justiça, na forma de seu substitutivo**, cujo Projeto de Lei autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica;

5. o **Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem**, que autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a alienar os imóveis integrantes do patrimônio do Estado, situados em Fortaleza e no Município de São Luís do Curú-CE., desafetando-os de sua destinação do Poder Judiciário. Tem o incluso Projeto o seguinte significado:

- Justifica-se a propositura em virtude de solicitação do Poder Judiciário, face a existência de outros imóveis mais adequados para as finalidades anteriormente desenvolvidas nos imóveis de cuja alienação neste projeto se cuida, os quais se encontram, presentemente, em desuso.

Considerando que imóveis próprios do Estado, localizados em Municípios do Estado do Ceará, quando afastados de sua destinação especial, sem outra que a substitua, passam a sofrer risco de depredação resultando em custos para o erário público, a alienação através de venda, propiciará a aplicação dos recursos obtidos em outros fins, revertendo para o alcance do interesse público, princípio maior da administração pública.

O projeto privilegia a observância da Lei de licitações, nomeando para fins de alienação pretendida, a adoção da modalidade de concorrência pública.

6. o **Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem**, que cria, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria da Agricultura Irrigada e dá outras providências, o qual tem a seguinte importância:

- o Governo do Estado tem a necessidade de contar com um órgão específico voltado, exclusivamente, para a produtividade da agricultura irrigada, atividade que, por força das adversidades climáticas que, periodicamente, assolam o Ceará, está a merecer atenções permanentes.



DOCUMENTO Nº
 MENSAGEM Nº 6.393 98.
 DECRETO DE Nº
 REFERENTE AO AUTOGRÁFICO DE LEI Nº
 CORRESPONDÊNCIA
 Nº NO EXPEDIENTE PROCURADOR DA 1ª SEÇÃO *Demotolo*
) INCIDÊNCIA NA ORDEM DO DIA
) INCIDÊNCIA NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
) PRELIMINAR DE QUALQUER MODO
) PRELIMINAR DE QUALQUER MODO
) ENTENDIMENTO DO SENADO PARA O REQUERIMENTO
) ENCAMINHAMENTO PARA O SENADO FEDERAL
) ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 13 DE MAIO, EM 28 DE OUTUBRO 1998

[Handwritten signature]

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO *[Handwritten signature]* 29/12/98

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
 Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 1998
 Presidente *[Handwritten signature]*



PODER EXECUTIVO - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

CRIA NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A SECRETARIA DE AGRICULTURA IRRIGADA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LIOLA em de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....
- Ao Sr. DEPUTADO PEDRO JULIÃO em de 19....
- O Presidente da Comissão de AGROPECUÁRIA E RECURSOS HIDRICOS.....
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO..... em de 19....
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS.....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

*✓ Autógrafo 95
30/12/98*

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
FIM _____

PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.393

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento dessa augusta Assembléia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, projetos de leis versando sobre matérias de relevante importância e de grande interesse público. Entretanto, algumas proposições, no que pese sua relevância e urgência, não puderam ser devidamente apreciadas e votadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, e de acordo com a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no que diz respeito às mensagens de interesse do Poder Judiciário, convocar extraordinariamente essa Augusta Assembléia, aproveitando a convocação a ser feita para a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado eleitos, no período que terá início em 28 de dezembro de 1998 até o dia 1º de janeiro de 1999, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, todas urgentes e de relevante interesse público:

1. Mensagem n. 09/98 - Tribunal de Justiça, cujo Projeto de Lei eleva à categoria de 2ª Entrância a Comarca de Orós e à de 1ª Entrância a Comarca Vinculada de Baixio, com a elevação e criação dos respectivos cargos indicados, introduzindo, ainda, alterações no Anexo Único da Lei n. 12.776, de 29 de dezembro de 1997;

2. Mensagem n. 10/98 - Tribunal de Justiça, cujo Projeto de Lei dispõe sobre a criação de cargos no Quadro III - Poder Judiciário e dá outras providências;

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ

3. Mensagem n. 11/98 – Tribunal de Justiça, na forma de seu substitutivo, cujo Projeto de Lei erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância, com a criação dos respectivos cargos de Juiz de Direito e de seus auxiliares, e dá outras providências;

4. Mensagem n. 15/98 – Tribunal de Justiça, na forma de seu substitutivo, cujo Projeto de Lei autoriza os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará a prestar serviços diversos dos de natureza registral, nas condições que indica;

5. o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a alienar os imóveis integrantes do patrimônio do Estado, situados em Fortaleza e no Município de São Luís do Curú-CE., desafetando-os de sua destinação do Poder Judiciário. Tem o incluso Projeto o seguinte significado:

- Justifica-se a propositura em virtude de solicitação do Poder Judiciário, face a existência de outros imóveis mais adequados para as finalidades anteriormente desenvolvidas nos imóveis de cuja alienação neste projeto se cuida, os quais se encontram, presentemente, em desuso.

Considerando que imóveis próprios do Estado, localizados em Municípios do Estado do Ceará, quando afastados de sua destinação especial, sem outra que a substitua, passam a sofrer risco de depredação resultando em custos para o erário público, a alienação através de venda, propiciará a aplicação dos recursos obtidos em outros fins, revertendo para o alcance do interesse público, princípio maior da administração pública.

O projeto privilegia a observância da Lei de licitações, nomeando para fins de alienação pretendida, a adoção da modalidade de concorrência pública.

6. o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que cria, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria da Agricultura Irrigada e dá outras providências, o qual tem a seguinte importância:

- o Governo do Estado tem a necessidade de contar com um órgão específico voltado, exclusivamente, para a produtividade da agricultura irrigada, atividade que, por força das adversidades climáticas que, periodicamente, assolam o Ceará, está a merecer atenções permanentes.



ESTADO DO CEARÁ

A criação da Secretaria sob comento, destina-se, pois, a promover a otimização dos recursos do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água na busca da melhoria da produção e da produtividade da agricultura irrigada, impulsionando, assim, a geração de emprego e renda e o apoio ao desenvolvimento das atividades de agronegócios e de abastecimento alimentar.

O projeto promove, ainda, alterações na Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Irrigação, adequando-a aos propósitos da nova Secretaria.

7. o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que prorroga os efeitos da Lei n. 12.445, de 30 de maio de 1995, que concede às indústrias consumidoras de aços planos crédito presumido do ICMS nos valores que indica em seu artigo 1º, o qual tem o seguinte significado:

O incentivo fiscal tratado, vem sendo outorgado desde o ano de 1995, e visa conferir maior competitividade ao setor industrial cearense, produtor de bens de consumo duráveis, que utiliza como matéria-prima essencial aços planos. A prorrogação do benefício até 31 de dezembro de 1999 é, pois, importante para que o referido setor continue a competir com força econômica suficiente, diante de indústrias similares de outras unidades da Federação, que também vendem seus produtos neste Estado.

Certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de respeito e consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 23 de dezembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



MENS 6393-A

PROJETO DE LEI

Cria, na estrutura do Poder Executivo estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada, à qual incumbe promover a otimização dos recursos do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura irrigada, com vistas a geração de emprego e renda e o apoio ao desenvolvimento das atividades de agronegócios e de abastecimento alimentar e, competindo-lhe ainda:

- I. estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura e a produção de grãos na forma empresarial em áreas irrigadas com condições favoráveis de solo e clima;
- II. dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para plantação, processamento, e comercialização de frutas e sucos em nível nacional e internacional;
- III. promover, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que investiguem a viabilidade econômica e agrônômica do plantio de flores, frutas e de agroindústrias processadoras de doces e sucos no Estado;
- IV. divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional e estimular interessados na produção empresarial irrigada, junto ao meio rural cearense;
- V. fomentar o mercado potencial de fruteiras agroeconômico ainda não exploradas no Estado;
- VI. diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção irrigada;
- VII. estimular outros negócios ligados ao campo de forma empresarial e intensiva.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo estadual, no uso de sua competência institucional, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada.

Art. 2º - A Secretaria de que trata esta lei é dirigida pelo Secretário da Agricultura Irrigada, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único – O Secretário da Agricultura Irrigada, será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário da Agricultura Irrigada, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.

Art. 3º - Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, lotados nos Órgãos da Administração Direta, conforme indicação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 4º- Ficam autorizados a extinção dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, conforme indicação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Os artigos 6º, 8º, 12, 32, da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os projetos públicos estaduais de irrigação serão elaborados, implantados e operados, direta ou indiretamente, pela Secretaria da Agricultura Irrigada ou pela Secretaria dos Recursos Hídricos.”

“Art. 8º - O Poder Executivo estadual concederá financiamentos e estabelecerá linhas de incentivos e projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria da Agricultura Irrigada .”

“Art. 12 – Para os efeitos do art. 6º desta Lei, compete:

- I - à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, a outorga e cobrança pelo uso da água;
- II – à Secretaria da Agricultura Irrigada :
 - a) a formulação do modelo de gestão dos perímetros irrigados, com base em processo licitatório dos lotes irrigáveis;
 - b) o licenciamento de projetos privados que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público;
 - c) a concessão da operação e manutenção da infra-estrutura pública de uso comum dos projetos de irrigação, que poderá ser feita à associações de irrigantes ou a empresas privadas ou públicas especializadas na distribuição de água bruta;

SG 3 01 01



ESTADO DO CEARÁ



- d) o controle e fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum;
- e) a elaboração de estudos e projetos de irrigação.”

“Art.32 – O Governador do Estado, através da Secretaria da Agricultura Irrigada, buscará entendimento para celebração de convênios com a Administração Pública Federal Direita e Indireta, visando transferir para o Estado os projetos de irrigação ora a cargo de órgãos e entidades federais, implantados e em implantação que serão, progressivamente, assumidos pelo Estado.”

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao orçamento vigente, créditos especiais, até o montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinados ao atendimento dos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada, conforme detalhamento constante do anexo II.

Parágrafo único - Os recursos para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão decorrentes de anulação de dotações orçamentárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cujo § 1º passa a denominar-se parágrafo único e o parágrafo único do art. 32.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº
DE DE DE 1998.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO DOS CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO PROPOSTA (QUANTIDADE)
DNS - 1	02	-	-	02
DNS - 2	46	-	02	48
DNS - 3	236	-	11	247
DAS - 1	392	12	18	398
DAS - 2	867	-	10	877
DAS - 3	1.612	-	26	1.638
DAS - 4	1.353	-	-	1.353
DAS - 5	141	-	-	141
DAS - 6	203	-	-	203
DAS - 7	-	-	-	-
DAS - 8	441	-	-	441
TOTAL	5.293	12	67	5.348

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - BOF

Página 1



SOLICITAÇÃO: 0273 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

21000000 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
21100010 DIRETORIA DE IRRIGACAO E AGROINDÚSTRIA

04 13 066 063 PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

0785 APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

72318 APOIO FINANCEIRO AO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

22 ESTADO DO CEARÁ

76 413000 00 INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL 600.000,00

TOTAL DA UNI ORÇ.: 600.000,00
TOTAL DA ENTIDADE: 600.000,00
TOTAL GERAL: 600.000,00

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - DOF

Página 1



SOLICITAÇÃO: 0272 CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

07000000 SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA
07100001 SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA

04 07 021 004 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

0177 MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

311100	00	PESSOAL CIVIL	110.000,00
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	180.000,00
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	200.000,00
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00

TOTAL DA UNI ORÇ.:	500.000,00
TOTAL DA ENTIDADE:	500.000,00
TOTAL GERAL:	500.000,00



REQUERIMENTO Nº 1
 MENÇÃO Nº 6393-A / 98
 P. J. O. _____
 V. E. _____
 CO. _____
 LIDO () XP () TIRIA DA 1ª E. A. *Deu Estalado*
 () _____
 () _____
 (X) PRÓXIMA Sessão ORDINÁRIA
 () PRÓXIMA Sessão EM _____
 () PRÓXIMA Sessão DO REQUERIMENTO
 () _____
 () _____
 () _____
 PLENÁRIO 28 12 1998

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten Signature]

29/12/98



PARECER Nº L0195/98

Ementa: Projeto de Lei destinado a criar, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria da Agricultura Irrigada, definindo-lhe atribuições e regras; a criar cargos comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta; a autorizar a extinção de cargos comissionados, nos quantitativos que indica; e a autorizar o Poder Executivo a abrir adicional ao orçamento vigente, créditos especiais, até o montante de R\$500.000,00, destinados ao atendimento dos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Inocorrência de colisão com o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.393, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a criar, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria da Agricultura Irrigada, definindo-lhe atribuições e regras; a criar cargos comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta; a autorizar a extinção de cargos comissionados, nos quantitativos que indica em Anexo; e a autorizar o Poder Executivo a abrir adicional ao orçamento vigente, créditos especiais, até o montante de R\$500.000,00, destinados ao atendimento dos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada.

2. Esclarece o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que "o Governo do Estado tem a necessidade de contar com um órgão específico voltado, exclusivamente, para a produtividade da agricultura irrigada, atividade que, por força das adversidades climáticas que, periodicamente, assolam o Ceará, está a merecer atenções permanentes".



II

3. Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *d e a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, e a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12.709, de 16.7.1997* - prevê, em seu art. 21, § 1º, *b*, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E por intermédio do art. 6º da proposição, busca o Chefe do Poder Executivo incluir no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de novos cargos.

8. Por mais, tenha-se que em sede de parecer jurídico em processo legislativo, impossível definir-se se a criação de cargos proposta ofende, ou não, o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 21, § 1º, *a*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995.

9. Quanto à solicitação de abertura de crédito adicional, constante do art. 6º do projeto, assinala-se que conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, relativas às finanças públicas.

mw



MENSAGEM 6393
MATÉRIA (03): CRIA, NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO, A SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



10. Efetivamente, prescrevem o art. 167, V, da Carta Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial - *ou seja, em relação ao qual não havia previsão orçamentária* - depende de autorização legislativa, que é o requisito que busca o Poder Executivo atender mediante o preceito ora em análise.

11. Demais, os dispositivos constitucionais antes referidos determinam que a autorização de crédito especial fica condicionada à indicação dos recursos correspondentes.

12. Por sua vez, em atendimento à imposição constitucional destacada, o projeto de lei em referência, pelo parágrafo único do citado art. 6º, determina que "*os recursos para atender*" à abertura de crédito adicional solicitada "*serão decorrentes de anulação de dotações orçamentárias*".

13. Neste ponto, observamos que, quanto parágrafo único do art. 1º do projeto em estudo, não visualizamos qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores, posto ser juridicamente regular a delegação legislativa para o exercício de competências previamente definidas na lei delegante, conformando-se o exercício da competência delegada o atendimento ao princípio constitucional da legalidade, que não coincide com o princípio da reserva legal.

14. Quanto aos demais dispositivos da proposição, também não lobrigamos qualquer vício jurídico.

15. Por fim, não visualizamos qualquer ofensa da proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e com o Plano Plurianual.

III

TN



MENSAGEM 6393
MATÉRIA (03): CRIA, NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO, A SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

16. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

17. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de dezembro de 1998.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Fernando Antônio Costa de Oliveira
 Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESOLVE RELATAR O SR. DEPUTADO

~~Adilson José~~ *Adilson José*
Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 1998

~~Presidente~~
Adilson José
Presidente

PARECER



Parecer favorável

Fortaleza, 29 de dezembro de 1998

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE 12 DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 1998

[Signature]
Presidente

EMENDA ADITIVA

**Modifica o Art. 1º da Mensagem N.º
6393 A.**



Art. 1º - Modifica o Inciso I do Art. 1º da Mensagem, N.º 6393 A

I - estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura e a produção de grãos na forma empresarial, bem como nas áreas de agricultura familiar, nas cooperativas de pequenas irrigantes e de reforma agrária, todas em áreas irrigadas com condições favoráveis de solo e clima ;

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de dezembro de 1998.

 EUDONE
SANTANA

EMENDA MODIFICATIVA / 2º 2

Modifica o Caput do Art. 1º da Mensagem N.º 6393 A.



Art. 1º - Modifica o Caput do Art. 1º da Mensagem, N.º 6393 A

“Art. 1º Fica criada na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada, à qual incumbe promover a otimização e preservação dos recursos do solo e do subsolo, da mão de obra e do aproveitamento de água objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura irrigada e preservação do meio ambiente, com vistas a geração de emprego e renda e o apoio ao desenvolvimento das atividades de agronegócios e de abastecimento alimentar e, competindo-lhe ainda.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de dezembro de 1998.

Dep. João Alfredo



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem nº 6393A - Autoria do Poder Executivo -
Proposta de estrutura do Poder Executivo Estadual a Se-
cretaria de Agricultura Irrigada e de outros projetos
de lei.

RELATOR: DEP. MARCELO VERAS

PARECER: _____

Fortaleza, 29 de dezembro de 1998

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ___ de ___ de 199__

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6393 - A. Cria na Estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria de Agricultura Irrigada e dá outras providências de Autarquia do Poder Executivo

RELATOR: Paulo Afonso

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 29 de dezembro de 1998

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável - APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Ode. FINANÇAS

FORTALEZA, 29 de dezembro de 1998

[Signature]

PRESIDENTE DA CARH

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

PARECER FINAL

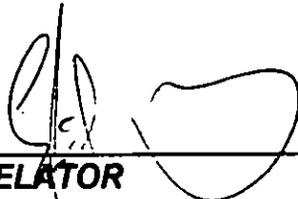
MATÉRIA: Mensagem Nº 6393-A, em matéria de
estrutura do Poder Executivo Estadual, a Se-
cretaria de Agricultura Irrigada e de
outras providências

RELATOR: Deputado Odilson Teles

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei e à
Emenda Nº 1 e contrário à Emenda
Nº 2.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do
relator; registrado voto contrário do
Dep. Gidoro Santana ao parecer contrário à
Emenda Nº 2.

FORTALEZA, 29 **DE** dezembro **DE 1998**


RELATOR

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Marcelo Viana
Comissão de Justiça, em 29 de Agosto de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto de Lei e a Emenda N° 01 (Um) e contrário a Emenda N° 02 (dois)

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 29 de Agosto de 1998

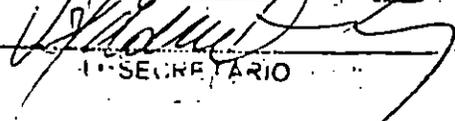
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de Agosto de 1998

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 29 de dezembro de 1998


1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 30 de dezembro de 1998


1.º SECRETÁRIO

NOTA: Este documento é uma cópia.

Para mais informações, consulte o arquivo original.

Este documento contém informações confidenciais.



REDUÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.393-A

APROVADO EM VOTAÇÃO PÚBLICA
Em 20 de dezembro de 1998
1.º SECRETÁRIO

Cria, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada, a qual incumbe promover a otimização dos recursos do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura irrigada, com vistas a geração de emprego e renda e o apoio ao desenvolvimento das atividades de agronegócios e de abastecimento alimentar e, competindo-lhe ainda:

- I - estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura e a produção de grãos na forma empresarial, bem como nas áreas de agricultura familiar, nas cooperativas de pequenos irrigantes e de reforma agrária, todas em áreas irrigadas com condições favoráveis de solo e clima;
- II - dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para plantação, processamento e comercialização de frutas e sucos em nível nacional e internacional ;
- III - promover, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que investiguem a viabilidade econômica e agrônômica do plantio de flores e de agroindústrias processadoras de doces e sucos no Estado;
- IV - divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional e estimular interessados na produção empresarial irrigada, junto ao meio rural cearense;
- V - fomentar o mercado potencial de fruteiras agroeconômico ainda não exploradas no Estado;
- VI - diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção irrigada;
- VII - estimular outros negócios ligados ao campo de forma empresarial e intensiva.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual, no uso de sua competência institucional, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada.

Art. 2º. A Secretaria de que trata esta Lei é dirigida pelo Secretário da Agricultura Irrigada, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.

Parágrafo único. O Secretário da Agricultura Irrigada será substituído, nos casos da ausência, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário da Agricultura Irrigada, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.



Art. 3º. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, lotados nos Órgãos da Administração Direta, conforme indicação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. Ficam autorizados a extinção dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, conforme indicação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Os artigos 6º, 8º 12, 32 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os projetos públicos estaduais de irrigação serão elaborados, implantados e operados, direta ou indiretamente, pela Secretaria da Agricultura Irrigada ou pela Secretaria dos Recursos Hídricos.”

“Art. 8º. O Poder Executivo Estadual concederá financiamentos e estabelecerá linhas de incentivos e projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria da Agricultura Irrigada.”

“Art. 12. Para os efeitos do Art. 6º desta Lei, compete:

- I - à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, a outorga e cobrança pelo uso da água;
- II - à Secretaria da Agricultura Irrigada:

a) a formulação do modelo de gestão dos perímetros irrigados, com base em processo licitatório dos lotes irrigáveis;

b) o licenciamento de projetos privados que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público;

c) a concessão da operação e manutenção da infra-estrutura pública de uso comum dos projetos de irrigação, que poderá ser feita às associações de irrigantes ou às empresas privadas ou públicas especializadas na distribuição de água bruta;

d) o controle e fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum;

e) a elaboração de estudos e projetos de irrigação.”

“Art. 32. O Governador do Estado, através da Secretaria da Agricultura Irrigada, buscará entendimento para celebração de convênios com a Administração Pública Federal Direta e Indireta, visando transferir para o Estado os projetos de irrigação ora a cargo de órgãos e entidades federais, implantados e em implantação que serão, progressivamente, assumidos pelo Estado ”

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, créditos especiais, até o montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinados ao atendimento dos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada, conforme detalhamento constante do anexo II.

Parágrafo único. Os recursos para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão decorrentes de anulação de dotações orçamentárias.



Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art. 5º da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cujo § 1º passa a denominar-se parágrafo único e o parágrafo único do Art. 32.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1998.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº

DE DE DE 1998.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO DOS CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO PROPOSTA (QUANTIDADE)
DNS-1	02	-	-	02
DNS-2	46	-	02	48
DNS-3	236	-	11	247
DAS-1	392	12	18	398
DAS-2	867	-	10	877
DAS-3	1.612	-	26	1.638
DAS-4	1.353	-	-	1.353
DAS-5	141	-	-	141
DAS-6	203	-	-	203
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	441	-	-	441
TOTAL	5.293	12	67	5.348



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº DE DE DE 1998

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO -SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0272 CRÉDITO ESPECIAL
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

	07000000	SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA	
	07100001	SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA	
04 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	0177	MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
311100	00	PESSOAL CIVIL	110.000,00
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	150.000,00
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	200.000,00
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ.:	500.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	500.000,00
		TOTAL GERAL:	500.000,00



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº DE DE DE 1998

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO -SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0273	ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO		
CL. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO		
	21000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL	
	21100010	DIRETORIA DE IRRIGAÇÃO E AGROINDÚSTRIA	
04 13 066	063	PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA	
	0765	APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA	
	72318	APOIO FINANCEIRO AO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA	
01175 413000	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL	500.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ.:	500.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	500.000,00
		TOTAL GERAL:	500.000,00

LEI Nº 12.881, de 31.12.98



Lei. Sanciono. Publique-se como
EM: 31 / 12 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E CINCO

Cria, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura Irrigada, a qual incumbe promover a otimização dos recursos do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura irrigada, com vistas a geração de emprego e renda e o apoio ao desenvolvimento das atividades de agronegócios e de abastecimento alimentar e, competindo-lhe ainda:

I - estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura e a produção de grãos na forma empresarial, bem como nas áreas de agricultura familiar, nas cooperativas de pequenos irrigantes e de reforma agrária, todas em áreas irrigadas com condições favoráveis de solo e clima;

II - dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para plantação, processamento e comercialização de frutas e sucos em nível nacional e internacional;

III - promover, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que investiguem a viabilidade econômica e agrônômica do plantio de flores e de agroindústrias processadoras de doces e sucos no Estado;

IV - divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional e estimular interessados na produção empresarial irrigada, junto ao meio rural cearense;

V - fomentar o mercado potencial de fruteiras agroeconômico ainda não exploradas no Estado;

VI - diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção irrigada;

VII - estimular outros negócios ligados ao campo de forma empresarial e intensiva.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual, no uso de sua competência institucional, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada.

Art. 2º. A Secretaria de que trata esta Lei é dirigida pelo Secretário da Agricultura Irrigada, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.

Parágrafo único. O Secretário da Agricultura Irrigada será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário da Agricultura Irrigada, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.

Art. 3º. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, lotados nos Órgãos da Administração Direta, conforme indicação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. Ficam autorizados a extinção dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, conforme indicação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Os artigos 6º, 8º 12, 32 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Os projetos públicos estaduais de irrigação serão elaborados, implantados e operados, direta ou indiretamente, pela Secretaria da Agricultura Irrigada ou pela Secretaria dos Recursos Hídricos.”

249



Gepe 1.

“Art. 8º. O Poder Executivo Estadual concederá financiamentos e estabelecerá linhas de incentivos e projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria da Agricultura Irrigada.”

“Art. 12. Para os efeitos do Art. 6º desta Lei, compete:

I - à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, a outorga e cobrança pelo uso da água;

II - à Secretaria da Agricultura Irrigada:

a) a formulação do modelo de gestão dos perímetros irrigados, com base em processo licitatório dos lotes irrigáveis;

b) o licenciamento de projetos privados que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público;

c) a concessão da operação e manutenção da infra-estrutura pública de uso comum dos projetos de irrigação, que poderá ser feita às associações de irrigantes ou às empresas privadas ou públicas especializadas na distribuição de água bruta;

d) o controle e fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum;

e) a elaboração de estudos e projetos de irrigação.”

“Art. 32. O Governador do Estado, através da Secretaria da Agricultura Irrigada, buscará entendimento para celebração de convênios com a Administração Pública Federal Direta e Indireta, visando transferir para o Estado os projetos de irrigação ora a cargo de órgãos e entidades federais, implantados e em implantação que serão, progressivamente, assumidos pelo Estado”

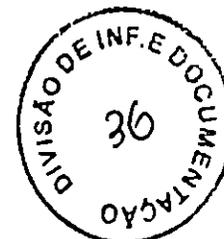
Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, créditos especiais, até o montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinados ao atendimento dos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria da Agricultura Irrigada, conforme detalhamento constante do anexo II.

Parágrafo único. Os recursos para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão decorrentes de anulação de dotações orçamentárias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art. 5º da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cujo § 1º passa a denominar-se parágrafo único e o parágrafo único do Art. 32.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 12.881,
DE 31 DE dezembro DE 1998.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO DOS CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO PROPOSTA (QUANTIDADE)
DNS-1	02	-	-	02
DNS-2	46	-	02	48
DNS-3	236	-	11	247
DAS-1	392	12	18	398
DAS-2	867	-	10	877
DAS-3	1.612	-	26	1.638
DAS-4	1.353	-	-	1.353
DAS-5	141	-	-	141
DAS-6	203	-	-	203
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	441	-	-	441
TOTAL	5.293	12	67	5.348



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.881, DE 31 DE ~~dezembro~~ DE 1998

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO -SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0272 CRÉDITO ESPECIAL
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

	07000000	SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA	
	07100001	SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA	
04 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	0177	MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
311100	00	PESSOAL CIVIL	110.000,00
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	150.000,00
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	200.000,00
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ.:	500.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	500.000,00
		TOTAL GERAL:	500.000,00



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.881, DE 31 DE ~~dezembro~~ DE 1998

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO -SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0273 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

	21000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL	
	21100010	DIRETORIA DE IRRIGAÇÃO E AGROINDÚSTRIA	
04 13 066	063	PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA	
	0765	APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA	
	72318	APOIO FINANCEIRO AO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA	
01175 413000	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL	500.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ.:	500.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	500.000,00
		TOTAL GERAL:	500.000,00

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 95 DE 30/12/98

Quirós

LEI Nº. 12.884 de 31/12/98

PUBLICADA em 31/12/98

Quirós

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 5/8/99
Quirós